



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453002 - MG
(2023/0318894-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521
AGRAVADO : MARCILIO JULIO MOTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOTTA REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE ANDRADE RAMOS - MG126351
INTERES. : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela, enquanto perdurar a causa.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453002 - MG
(2023/0318894-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521
AGRAVADO : MARCILIO JULIO MOTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOTTA REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE ANDRADE RAMOS - MG126351
INTERES. : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela, enquanto perdurar a causa.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto às fls. 751/764 (e-STJ) pela FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial parcialmente

e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por Danos Materiais ajuizada por MARCILIO JULIO MOTA - ESPÓLIO, em desfavor da FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG.

Sentença: reconheceu a prescrição e, por conseguinte, extinguiu, o processo.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA – CANCELAMENTO PENSÃO -PRESCRIÇÃO SEM CURSO DURANTE INCAPACIDADE ABSOLUTA – ADVENTO DA NOVA LEI – INCAPACIDADE RELATIVA - CURSO DA PRESCRIÇÃO ANTERIOR –IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO OCORRÊNCIA -SENTENÇA CASSADA.

Até o advento da Lei 13.146/2015, que alterou o Código Civil acrescentando ao rol das incapacidades relativas "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", os enfermos que não tinham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil eram considerados absolutamente incapazes. O prazo prescricional não flui contra o absolutamente incapaz, consoante disposto no art. 198, inciso I, e no art. 3º, ambos do Código Civil. Se, antes do ajuizamento da demanda, o autor foi considerado absolutamente incapaz por sentença, não há falar em computo do lapso prescricional até a entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (02/01/2016)." (e-STJ, fl. 550)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegaram ofensa aos arts. 1.022 do CPC; 4º e 198, I, do Código Civil, sustentando: i) omissão do julgado; ii) que a contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em nomeado curador ao incapaz; iii) a aplicação do princípio da *actio nata*.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial parcialmente e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: alega que a análise das questões suscitadas, prescinde do reexame probatório, havendo jurisprudência em seu favor.

Pugna pelo afastamento das Súmulas aplicadas, reiterando os mesmos argumentos expendidos anteriormente em defesa de suas teses.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, fundamentada na ausência omissão do julgado, na incidência da Súmula 568/STJ, quanto à questão relativa à prescrição, bem como com relação à falta de comprovação do dissídio interpretativo, nos termos a seguir.

- Da ofensa ao art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/02/2024 e AgInt no AREsp 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

Em nova análise, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu sobre todos os pontos suscitados pela agravante, e expressamente acerca da fluência do prazo prescricional na hipótese de incapaz com curador nomeado, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da prescrição

Relativamente à questão da prescrição nas hipóteses em que o absolutamente incapaz é representado por curador, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de fluência do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela, enquanto perdurar a causa, bem como que nessas hipóteses, a prescrição apenas terá início se, e quando, cessada a incapacidade.

Ao assim decidir, concluiu em conformidade ao entendimento desta Corte sobre o tema.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.066.949/SC, Segunda Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 21/09/2023; AgInt no REsp 1.902.058/PR, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021; AgInt no AREsp 2.120.222/RS, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022; DJe de 01/07/2021; REsp 1.469.825/RS, Primeira Turma, DJe 19/04/2018; AgInt no AREsp 1.164.869/MG, Quarta Turma, DJe 21/5/2018.

É de se ressaltar, que o Resp 1.595.136/SP, indicado às fls. 756 (e-STJ) como precedente que ampara sua pretensão ao afastamento da Súmula 83/STJ, é bem anterior aos precedentes acima indicados, sendo, não servindo, portanto, como supedâneo à sua pretensão.

Ademais, rever o decidido, para afastar as premissas fáticas delineadas, demandaria o reexame fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, a comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

No entanto, neste recurso, não se constata a presença dos elementos essenciais necessários para comprovar a existência do dissídio, o que inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, 3ª Turma, DJe de 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, 4ª Turma, DJe de 7/12/2023.

Deve, portanto, a decisão agravada ser mantida na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.453.002 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0318894-0

Número de Origem:

10000221480270001 10000221480270002 10000221480270003 10000221480270004
10000221480270005 10000221480270007 200438010030717 50004698120178130145

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521

AGRAVADO : MARCILIO JULIO MOTA - ESPÓLIO

REPR. POR : BIANCA MOTTA REIS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE ANDRADE RAMOS - MG126351

INTERES. : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521

AGRAVADO : MARCILIO JULIO MOTA - ESPÓLIO

AGRAVADO : BIANCA MOTTA REIS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE ANDRADE RAMOS - MG126351

INTERES. : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024